

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.069, DE 2025

Inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito a ambiente escolar livre das pressões por adultização precoce, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

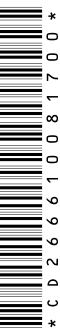
### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.069, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito a ambiente escolar livre de pressões de adultização precoce.

Para tanto, define o conceito de adultização precoce, estabelece obrigações para os estabelecimentos de ensino relacionadas à incorporação do tema em seus regimentos internos e projetos político-pedagógicos, prevê a possibilidade de denúncia ao Conselho Tutelar e dispõe sobre a responsabilização de gestores escolares em determinadas hipóteses.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.069, de 2025, busca assegurar às crianças e aos adolescentes ambiente escolar livre de pressões de adultização precoce, entendida como a indução a comportamentos, padrões estéticos, de consumo ou responsabilidades incompatíveis com a idade e o estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A preocupação que inspira a proposição é legítima e merece reconhecimento. A infância e a adolescência constituem fases peculiares do desenvolvimento humano, merecedoras de proteção integral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos princípios que estruturam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, é razoável que o Poder Público, as famílias e as instituições educacionais promovam ações voltadas à valorização da infância e à prevenção de práticas que possam antecipar indevidamente experiências, responsabilidades ou padrões inadequados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A relevância do tema também se reflete na evolução recente do ordenamento jurídico brasileiro. Nos últimos anos, intensificou-se o debate público acerca dos impactos da exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, padrões de consumo e formas de exploração potencializados pelos ambientes digitais. Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 15.211, de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, fortalecendo mecanismos de proteção voltados à prevenção de violações de direitos no ambiente digital.

A aprovação desse diploma demonstra a crescente preocupação do legislador com fenômenos contemporâneos capazes de afetar o desenvolvimento infantil e juvenil. Contudo, diferentemente da legislação voltada ao ambiente digital, que incide sobre riscos concretamente identificáveis e sobre agentes claramente definidos, a presente proposição busca disciplinar fenômeno social de contornos mais amplos e indeterminados, cuja manifestação pode assumir múltiplas formas e interpretações. Por essa razão, entende-se que o tratamento legislativo da matéria deve privilegiar



diretrizes educativas e ações de conscientização, evitando a imposição de obrigações excessivamente específicas ou a utilização de conceitos jurídicos de difícil delimitação.

Com efeito, a definição de “adultização precoce” constante do projeto apresenta elevado grau de indeterminação. Expressões como “padrões de estética”, “padrões de consumo” ou “comportamentos próprios da vida adulta” admitem múltiplas interpretações e podem variar significativamente conforme contextos culturais, sociais e familiares. A incorporação de conceitos excessivamente abertos em norma jurídica destinada a produzir efeitos concretos sobre a organização escolar tende a gerar insegurança jurídica e dificuldades de aplicação.

Além disso, a proposição impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade de inserir normas específicas sobre o tema em seus regimentos internos e projetos político-pedagógicos. Embora seja desejável que as escolas promovam reflexões e ações de conscientização voltadas à proteção da infância e da adolescência, a definição dos conteúdos e estratégias pedagógicas a serem adotados deve respeitar a autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares, conforme os princípios que regem a educação nacional.

Também suscitam preocupação os dispositivos relativos à denúncia de supostas práticas de adultização precoce e à responsabilização de gestores escolares. Considerando a amplitude do conceito adotado, tais mecanismos podem transferir ao Conselho Tutelar e aos gestores escolares controvérsias essencialmente pedagógicas ou valorativas, sem parâmetros suficientemente objetivos para orientar sua atuação.

Cumprindo observar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla ampla proteção ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o respeito à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, bem como a proteção contra quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A legislação educacional, por sua vez, atribui às escolas



a responsabilidade de promover ambiente propício ao pleno desenvolvimento dos estudantes.

Entende-se, assim, que o mérito da proposição pode ser preservado mediante formulação mais principiológica, voltada à promoção de ações educativas e de conscientização sobre os riscos da adultização precoce, sem a criação de obrigações administrativas específicas, mecanismos sancionatórios ou intervenções indevidas na autonomia pedagógica das instituições de ensino.

O substitutivo apresentado busca, portanto, preservar a preocupação do autor com a proteção da infância e da adolescência, ao mesmo tempo em que afasta as dificuldades decorrentes da definição legal excessivamente aberta do conceito, das obrigações impostas aos sistemas de ensino e da responsabilização de gestores escolares.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.069, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.069, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para promover ações de conscientização sobre a proteção da infância e da adolescência contra processos de adultização precoce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para promover ações de conscientização voltadas à proteção da infância e da adolescência contra processos de adultização precoce.

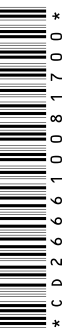
Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-C:

“Art. 70-C. O poder público, as instituições de ensino, as famílias e a sociedade promoverão ações educativas e de conscientização destinadas à proteção da infância e da adolescência contra processos de adultização precoce que possam prejudicar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* deverão contemplar atividades de orientação, informação e reflexão voltadas à valorização da infância e da adolescência e à prevenção de práticas incompatíveis com seu desenvolvimento saudável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho 2026.



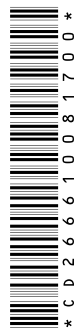
Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 09/06/2026 11:06:57.440 - CE  
PRL 1 CE => PL 6069/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266610081700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



\* CD 2666 1008 1700 \*